



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326/07
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07 de Maio de 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2193/2001 AI: 1/2001.06026

RECORRENTE: F J. IND.COM. DE GUARDANAPOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSª FCA MARTA DE SOUSA

RELATOR DESIGNADO: CONSº ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Diferença detectada mediante Sistema de Levantamento de Estoque. Preliminar de Nulidade com fundamento no cerceamento do direito de defesa, rejeitada, por maioria de votos. Quanto ao pedido de realização de perícia, também foi rejeitado, por votação unânime. No mérito, foi declarada a IMPROCEDÊNCIA da autuação, uma vez que os levantamentos efetuados pelo agente fiscal não se revestiam das formalidades suficientes à legitimação do crédito tributário. Decisão por maioria e contrária ao parecer da Consultoria tributária, referendado pelo Procurador do Estado.

RELATÓRIO

O contribuinte, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 1/2001.06026, sob a acusação de venda de mercadorias sem documentação fiscal, detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, no período de janeiro a dezembro de 1998, no montante de R\$ 106.401,35

As informações complementares ratificam o lançamento inicial, conforme fls. 03/04.

As formalidades legais atinentes à ação fiscal foram cumpridas conforma, documentos apensos às fls. 05 a 07 dos autos.

A documentação que embasou o lançamento está apenas às fls. 08 a 468 dos autos.

O feito fiscal foi impugnado, conforme fls. 476 a 479 dos autos.

O Processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, conforme despacho de fls. 498/499.

Por meio do laudo pericial de fls. 508 a 510, reconheceu-se a existência de falhas no levantamento fiscal, razão pelo qual os questionamentos foram acatados, sendo detectado uma Omissão de saídas no montante de R\$ 210.733,08.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 1022/1027, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância recorreu ao Conselho de Recursos Tributários, pugnando pela nulidade do lançamento em razão das falhas detectadas no levantamento efetuados pelo agente fiscal, conforme fls. 1033 a 1037.

A consultoria tributária por meio do parecer de fls. 1041/1042 opina pela manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme fls. 1043

O contribuinte solicitou a sustentação oral de sua defesa, conforme fls. 1044, dos autos.

É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, no valor de R\$ 106.401,35, no período de janeiro a dezembro de 1998.

A infração foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, conforme documentos de fls. 07 a 46, dos autos.

A autoridade competente para o lançamento deve observar alguns procedimentos por ocasião da apuração do movimento real tributável.

A presente ação fiscal não pode prosperar, tendo em vista que alguns equívocos foram cometidos pelo agente fiscal quando da elaboração das peças que deram azo à autuação, a saber:

- a) foi utilizada nomenclatura de vários produtos que não existem no estoque do estabelecimento, podendo ser citados: creme dental de 200 gr; creme dental de 500 gr; creme dental de 300 gr, creme para cabelo de 230 gr, creme para cabelos 40X60 ml, shampoo de 230 ml,;
- b) foram informados valores indevidos, já que se tratavam de produtos inexistentes;
- c) foram utilizadas unidades diferentes para alguns itens o que ocasionou uma totalização errada, exemplificando: no item esmalte de 8 ml, ora aparecia dúzia ora unidade;
- d) o agente fiscal deixou de lançar as seguintes notas fiscais de saídas: 7151 a 7175 e 7576 a 7750;
- e) lançamento errado do saldo do estoque inicial de varias mercadorias;
- f) troca dos valores do estoque inicial de alguns itens.

De acordo com o Laudo Pericial, já citado no relatório, todas as irregularidades citadas na impugnação procediam, razão pela qual o resultado da ação fiscal foi totalmente alterado.

Surge, então, a seguinte indagação: Como acatar um levantamento fiscal como legítimo, se este não resiste a uma análise mais aprofundada?

Os dados demonstrados pelo contribuinte tinham caráter exemplificativo. Logo, a ação fiscal não pode prosperar dada a incerteza e falta de liquidez do crédito tributário que não resistiu a uma nova análise.

Destacamos que o trabalho da perícia consiste em proceder as correções de equívocos praticados pelo agente fiscal e não em uma nova ação fiscal. Caso tivéssemos admitido como válido o presente lançamento, tínhamos inovada a

ação fiscal, tendo em vista que os valores detectados pelo Perito divergem em muito daqueles apurados na peça inaugural.

Dessa forma, como o Conselho não entendeu que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte em face da falta de clareza e precisão do levantamento fiscal, há que se declarar a improcedência do lançamento face à falta de certeza e liquidez, atributos que do crédito tributário.

Dessa forma, deve-se afastar de uma vez por todas a possibilidade de o Estado prosseguir com o presente lançamento, uma vez que restou comprovado a existência de erros ou falhas que maculam o lançamento desde a sua origem.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declaração a improcedência da autuação, contrariamente ao parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F J INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GUARDANAPOS LTDA e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

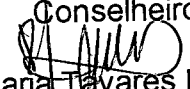
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por maioria de votos a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e por unanimidade de votos, o pedido de realização de perícia, ambos suscitados em grau de recurso, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do presente voto e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Designado relator o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos na preliminar de nulidade os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. Votaram pela procedência da autuação os conselheiros Francisca Marta de Sousa (Relatora Originária, Dalcília Bruno Soares e José Maria Vieira Mota. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. Compareceu à sessão o Dr. Benoni Vieira da Silva para fazer a sustentação oral de suas razões de defesa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2007.

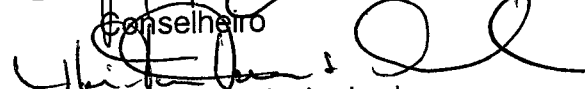

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Relatora Originária


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira


Dalcília Bruno Soares
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Ildebrando Holanda Junior
Relator Designado


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira